

## **PARECER N°           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 270, de 2009 (PL n° 3.852, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que *institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável*.

**RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 270, de 2009 (PL n° 3.582, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Rebecca Garcia, ora submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, determina, em seu art. 1º, que fica instituída a Política Nacional de Educação para o Consumo Sustentável, *com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis*.

Os principais objetivos da referida política são identificados no art. 2º da proposição, entre os quais podem ser destacados: incentivar mudanças de atitudes dos consumidores em favor de produtos elaborados com base em processos ecologicamente sustentáveis; estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais; promover redução no acúmulo de resíduos; estimular a reutilização e a reciclagem de produtos e embalagens; estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental nos processos de produção e gestão; promover a divulgação do ciclo de vida dos produtos, bem como de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais, de produção e de gestão empresarial.

Buscando atender aos objetivos da política que se pretende instituir, o art. 3º estabelece que incumbe ao poder público, em todas as

esferas de governo, promover campanhas em prol do consumo sustentável e capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável em programas de educação ambiental.

A proposição foi inicialmente encaminhada apenas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciação em decisão terminativa. Todavia, em consequência da aprovação do Requerimento nº 484, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, o PLC nº 270, de 2009, foi submetido previamente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CMA, a matéria foi aprovada na forma da Emenda nº 01 – CMA (Substitutivo), que, para atender aos propósitos do PLC em exame, altera dispositivos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CE, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes a normas gerais sobre educação. No presente caso, que envolve decisão terminativa, compete também à CE opinar sobre a constitucionalidade e a juridicidade do projeto.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLC nº 270, de 2009, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Portanto, pode o Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Inexiste na Constituição Federal dispositivo que esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Além disso, não há reparos a fazer no que tange à juridicidade e à regimentalidade do PLC nº 270, de 2009.

Com relação ao mérito, deve ser observado que, embora a aplicação efetiva da legislação ambiental seja reconhecida como instrumento imprescindível para a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, há

crescente percepção da importância crucial da participação da sociedade nesse esforço, mediante a adoção de padrões de produção e consumo que, além de serem sustentáveis, minimizem danos ambientais.

Trata-se, em essência, de promover amplo e contínuo processo de reeducação da sociedade quanto à utilização dos recursos naturais, propósito que levou à promulgação da Lei nº 7.975, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, reconhecendo-a como um componente essencial e permanente da educação nacional. Entre outras determinações, essa lei estabeleceu as seguintes incumbências: para o poder público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; e para a sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Deve-se observar, ainda, que a Lei nº 6.938, de 1981, já incluía entre seus princípios o de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação comunitária, visando capacitar a sociedade para ter participação ativa na defesa do meio ambiente. Além disso, essa lei estipula que a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros aspectos, à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Constata-se, pois, que os propósitos essenciais do PLC nº 270, de 2009, já estão contemplados nas duas leis acima referidas – a Lei nº 7.975, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, e a Lei nº 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Essa percepção, evidentemente, levou a CMA à decisão, com a qual concordamos, de aprovar o supracitado projeto de lei na forma de Substitutivo que se limita a aperfeiçoar dispositivos daquelas leis, de modo a enfatizar o papel da educação ambiental na defesa do meio ambiente.

### III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora